



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 581 /2013**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**177ª SESSÃO ORDINÁRIA de 10.9.2013**

**PROCESSO Nº: 1/2573/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200905705**

**RECORRENTE: SKY BEACH IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: FRANCISCO FLÁVIO DE CASTRO**

**RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Operações interestaduais não registrada no sistema Cometa. Grafia do ICMS em operação de devolução, cujo imposto não foi debitado. Infringência aos arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: alínea "c" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. As notas fiscais objeto da autuação são substitutas. 2. As notas substituídas foram registradas no Cometa. 3. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. 4. Decisão singular parcialmente modificada. 5. Autuação parcial procedente, restrita ao ICMS destacado na nota fiscal de devolução e não consignado a débito, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Está assente na peça de lançamento, a acusação fiscal falta de recolhimento do ICMS, decorrente da emissão de notas fiscais em operações

interestaduais, sem comprovação do efetivo desinternamento do território cearense, realizadas no exercício de 2006, assim como do destaque do ICMS em nota fiscal expedida em devolução, cujo imposto não fora levado a débito.

Para subsidiar a imputação, o agente autuante esclarece que as Notas Fiscais objeto da exigência são as de nº 550 e 551, cujo somatório perfaz a quantia de R\$ 52.995,80, valor sobre o qual fez incidir o índice percentual equivalente a 5%, correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, que resultou em R\$ 2.849,79 de obrigação tributária principal.

A Nota Fiscal expedida em devolução é a de nº 572, de cujo imposto a autuada não se debitou nem comprovou a efetiva saída, visto que não registrada no Cometa, no valor de R\$ 6.922,50, sobre a qual aplicou a alíquota interna de 17%, obtendo o ICMS de R\$ 1.176,82, que somado ao anterior perfaz a importância de R\$ 4.026,61, total exigido a título de ICMS.

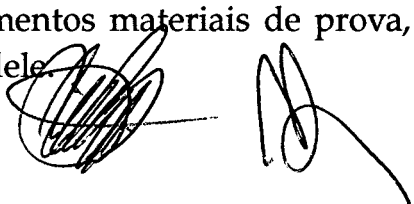
Em sede de defesa, a autuada alega que as Notas Fiscais nº 550 e 551 são substitutas das Notas Fiscais nº 544 e 545, com o consequente registro no sistema Cometa, entretanto não foram juntadas aos autos.

Protesta que não é inadmissível exigir o ICMS ao nível de 17%, sobre a Nota Fiscal nº 572, por se tratar de devolução para o Estado de São Paulo, em que a entrada foi tributada no patamar de apenas 7%.

Suscita a nulidade da autuação por preterição do direito de defesa, sob o fulcro de não saber com exatidão do que foram acusada, declina farta argumentação neste sentido e colaciona doutrina de diversos autores acerca da matéria e, ao final, requer a nulidade ou a improcedência do feito fiscal.

No julgamento singular, foram refutados as nulidades suscitadas e diante da ausência de elementos materiais de provas que sustentem as alegações, decide pela procedência da autuação.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso voluntário, cujo teor é idêntico ao da impugnação, também carente de instrumentos materiais de prova, fato que dispensa expender digressões em tonto dele.



À Consultoria Tributária, não restou alternativa senão trilhar a mesma linha de entendimento da decisão singular, pelas razões já evidenciadas, termos em que opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, com vistas a que lhe seja negado provimento e confirmada a decisão condenatória proferida na instância singular, parecer com o qual anuiu o representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

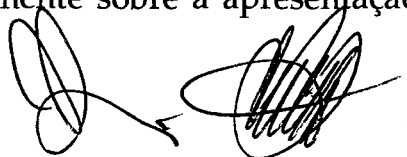
### **VOTO DO RELATOR**

Contribuinte do ICMS sediado no território cearense é obrigado a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de ciência da intimação, o efetivo desinternamento de mercadorias alienadas para outras unidades da Federação. É o imperativo que dimana das disposições do § 4º do artigo 158 do Decreto nº 24.569/97, que aprovou e regulamentou a legislação do ICMS no Estado do Ceará, que tem o seguinte teor:

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 cinco dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuintes de outros Estados, nos caso em que não tenha sido registrada no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenha sido aposto o selo fiscal de trânsito.

Inicialmente, calha frisar que, o ato jurídico de realizar saídas interestaduais, reveste-se da presunção lógica que, os demais procedimentos previstos em norma, que lhe sucedem, devem ser observados por quem se encarrega de realizá-los. É o motivo de, em princípio, o desiderato que emerge do dispositivo supra, não representar uma preocupação imediata do emitente do documento, senão quando intimado a comprovar alguma irregularidade nessa órbita.

Essa assertiva se a presta a dizer que, a espécie em tablado, impõe a emissão de um termo de intimação próprio, com vistas à satisfação dessa exigência, hipótese que foi observada pelo agente autuante, a teor do Termo de Intimação nº 2009.08174, que se reporta expressamente sobre a apresentação



do comprovante da efetiva saída da mercadorias, descritas nas Notas Fiscais nºs 550 e 551, documento que, até a data deste julgamento não compunha o caderno processual, entretanto, constava dos autos processuais nº 2572/2009, relativo ao Auto de Infração nº 200905704, lavrado contra a recorrente, na mesma ação fiscal, que ora se acosta aos autos.

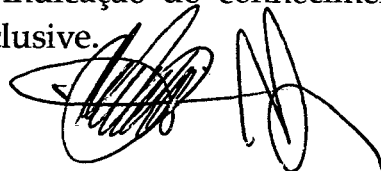
Por ocasião do julgamento em segunda instância, pleiteou a juntada de elementos probantes, consistentes de cópia das Notas Fiscais nºs 544 e 545, instrumentos acerca dos quais impõe declinarmos algumas considerações.

Em primeiro plano, de anotar que, as Notas Fiscais nºs 550 e 551, datadas de 26 de junho de 2006, consta no campo observações a descrição: **esta nota fiscal substitui parte das notas fiscais nº 544 e 545**, as quais foram registradas no sistema Cometa da SEFAZ/CE, em 29 de junho de 2006, segundo atesta espelho de pesquisa realizada no referido sistema, cópia que fez juntada. Ressalte-se que, as Notas Fiscais nºs 550 e 551, grafadas como substitutas, datam de 30 de junho do mesmo ano, portanto, em data posterior. (g. original)

De acrescentar que, do exame procedido nos referidos documentos, restou evidenciado que descrevem a mesma mercadoria, fato ao qual se deve adicionar a proximidade do sequencial numérico, hipótese que não deixa margem para se cogitar a possibilidade que possam ter sido expedidas em momento muito distante, ainda que de preenchimento manual, procedimento permitido à época da emissão, diferentemente, de um livro fiscal ou contábil, que podem ser escriturados a qualquer tempo. Esclareça-se, inda, que foram autorizadas pelo mesmo ato administrativo (AIDEF).

Nesse diapasão, tem-se por certo, que a increpação fiscal de que se cuida não pode subsistir sobre tais fatos tidos como infracionais à legislação do ICMS, posto que satisfeita a presunção **juris tantum** a ela relativa.

Em relação à Nota Fiscal nº 572, cuja natureza da operação é devolução, também não consignada no sistema Cometa, a recorrente apresentou declaração de lavra da empresa Rochester Indústria e Comércio Têxtil Ltda., grafada no referido documento como destinatária, assegurando que recebera as mercadorias de que trata o aludido documento, na qual se vê, dentre outras informações, a indicação do conhecimento de transporte que acompanhara a mercadoria inclusive.



No que concerne a este instrumento, pesam duas acusações: o imposto nela destacado não foi levado a débito na escrituração, cópia do livro Registro de Saída, fls. 11 dos autos, assim como não houve registro no sistema Cometa, hipótese que ensejou a exigência do ICMS decorrente da aplicação da alíquota interna (17%) sobre o valor integral.

No que pertine à primeira acusação, a declaração sobredita suplanta a ausência do registro no Cometa, posto que no âmbito deste órgão judicante, tem-se admitido provas do gênero, haja vista que os sistemas corporativos informatizados da SEFAZ, a exemplo de qualquer outro meio de controle e em qualquer entidade, não gozam da presunção de confiabilidade absoluta, uma vez operado por seres humanos, dos quais não se pode afastar a falibilidade que lhe é inerente nem o fato de o Fisco não se fazer presente em todas as vias e acessos, além da possibilidade do transporte em veículos particulares que não são objeto de fiscalização e coletivos, que raramente o são.

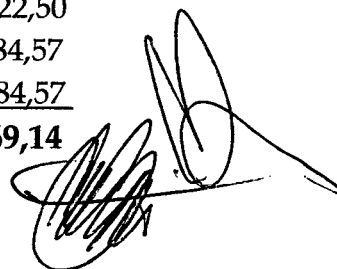
Na outra vertente, remanesce o ilícito do imposto nela assinalada, que não compôs apuração do tributo devido no respectivo período de competência, hipótese cujo corolário implica falta de recolhimento.

Enfim, do que restou demonstrado e com arrimo nos elementos de convicção trazidos aos autos, inquino-me pelo afastamento da acusação sobre a falta de comprovação das saídas, em relação às vendas e à devolução, recaindo apenas sobre o tributo devido na devolução, não recolhido, havido da aplicação da alíquota de 7%, consoante grafado na Nota Fiscal nº 572.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar parcial procedente a autuação, de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, cujo demonstrativo da exigência se faz a seguir.

É o voto.


<b><u>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</u></b>	
BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 6.922,50
ICMS .....	R\$ 484,57
MULTA:.....	R\$ 484,57
<b>TOTAL:.....</b>	<b>R\$ 969,14</b>




## DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: SKY BEACH IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à sessão, por motivo previamente justificado, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Alex Konne de Nogueira e Souza e Dr. José Lucas de Brito Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 17 de setembro de 2013.


  
**Alfredo Rogerio Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

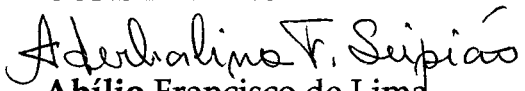
  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Aderbalino T. Seipião**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**

**Abílio Francisco de Lima**  
**p/CONSELHEIRO**